



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.722897/2014-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.517 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2020
Recorrente ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/03/2012 a 04/04/2013

NULIDADE, INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente e com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 02/03/2012 a 04/04/2013

EX TARIFÁRIO.

Incabível o enquadramento em “Ex” tarifário quando comprovado que a mercadoria não possui todas as características nele descritas, sendo exigíveis as diferenças de tributos que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de multas e juros de mora.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. CABIMENTO.

Por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, a multa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, deve ser aplicada sempre que for apurada a classificação incorreta da mercadoria importada, independente da existência de dolo ou má-fé do importador.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Versa o processo sobre lançamento de ofício para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 204.367,62 (duzentos e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), assim especificado:

DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL R\$
IPI vinculado à importação	96.861,70
Multa por enquadramento incorreto	21.465,64
PIS	83,02
COFINS	391,52
Juros de Mora	12.563,42
Multas de Ofício	73.002,32
Valor Total Apurado no Auto de Infração:	R\$ 204.367,62

A autuação teve por origem o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) nº 0910500-2013-00465-7 (fls. 02 e 03), iniciado em 09 de outubro de 2013, objetivando averiguar a regular utilização de Ex-Tarifário com relação às seguintes Declarações de Importação:

Nº DI	Adição	NCM	Data de registro
12/0383786-2	001/002/003	85235110	02/03/2012
12/0484240-1	002/003/004	85235110	16/03/2012
12/0532009-3	002/003	85235110	09/04/2012
12/0696733-3	001/002	85235110	20/04/2012
12/0744400-8	001/002	85235110	07/05/2012
12/0822462-1	002/003/004	85235110	10/05/2012
12/0918227-2	002/003	85235110	22/05/2012
12/0975571-0	002	85235110	01/06/2012
12/1065475-1	001	85235110	14/06/2012
12/1173509-7	003/004	85235110	02/07/2012
12/1358085-6	001/002	85235110	27/07/2012
12/1451431-8	003/004	85235110	10/08/2012
12/1507073-1	003	85235110	17/08/2012
12/1547424-7	003/004	85235110	24/08/2012
12/1646265-0	002/003	85235110	06/09/2012
12/1732998-8	001/002/003	85235110	20/09/2012
12/1792600-5	002	85235110	02/10/2012
12/1927609-1	007/008/009	85235110	17/10/2012
12/2139381-4	002	85235110	23/11/2012
12/2148144-6	001/002	85235110	16/11/2012
12/2148158-6	001	85235110	16/11/2012
12/2288612-1	001	85235110	07/12/2012
12/2359103-6	001	85235110	18/12/2012
12/2359110-9	002/003/004	85235110	18/12/2012
13/0071988-7	003/004	85235110	15/01/2013
13/0348262-4	003/004/005	85235110	25/02/2013
13/0438929-6	003/004	85235110	11/03/2013
13/0543613-1	002/003/004	85235110	26/03/2013
13/0638705-3	003/004/005	85235110	04/04/2013

Em síntese, afirmou o Ilustre Auditor Fiscal que nos anos de 2012 e 2013 a empresa autuada registrou e desembarçou diversas Declarações de Importação, as quais tinham por objeto produtos denominados cartão de memória para computador, celular e câmera digital, classificando-os na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no código 8523.51.10, utilizando-se do ex-tarifário nº 001, com alíquota de 10 % (dez por cento) para o IPI devido na importação, conforme Decreto nº 7.660/2011.

Afirmou ainda que não se enquadra o citado EX pois, *“além de ser utilizado nos produtos classificados na posição 8471, máquinas automáticas para processamento de dados (computadores), também, como declarado pelo próprio contribuinte, pode ser usado em celulares (NCM 8519) e câmeras digitais (NCM 8525), os quais estão fora do escopo do EX 01 pleiteado”*.

Com isso, foi realizada a revisão das Declarações de Importação que se enquadravam na mesma situação e, conforme determinado pelo artigo 44, inciso I e parágrafo primeiro da Lei nº 9.430/96, bem como previsto no artigo 725, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, foi aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento) e cobrada a diferença do IPI e contribuições sociais devidas na importação, além da multa estabelecida pelo artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 combinado com o artigo 69 da Lei nº 10.833/03, e previsto nos artigos 711, inciso III, e §1º, incisos I e IV, do RA de 2009.

A Autuada impugnou o Auto de Infração, conforme argumentos reproduzidos no relatório da r. decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

- o Auto de Infração foi lavrado nas dependências da própria Repartição Fiscal, tomando como base as DIs solicitadas e prontamente fornecidas pela Impugnante (fls. 08/843), sem que fosse realizada sequer uma única diligência a fim de se averiguar a real destinação das mercadorias importadas;

- o auto de infração padece de nulidade por faltar-lhe motivação, ou seja, a indicação do motivo de fato e de direito que levou o Fisco a presumir que os cartões de memória não seriam utilizados em computadores, mas em celulares e câmeras digitais, a despeito da Impugnante se tratar de estabelecimento que possui em sua linha produtiva a montagem de computadores, bem como realiza a revenda de microcomputadores, inclusive portáteis (notebook, ultrabook, etc), de modo que por vezes tais cartões de memória tem por utilização final a aplicação nestes computadores, fato este totalmente desconsiderado pela Autoridade Autuante;

- note-se que a lavratura do auto de infração se deu na própria repartição, sem sequer ter sido oportunizado ao sujeito passivo sua manifestação acerca da destinação das mercadorias importadas;

- ao aplicar a penalidade ao sujeito passivo, baseada em mera presunção e principalmente por lavrar o auto de infração na própria repartição fiscal, o fisco se furta ao dever de verificar outros elementos que demonstrariam as impropriedades da aplicação da penalidade ao sujeito passivo, posto que deveria ter diligenciado até a sede da empresa a fim de comprovar a destinação das mercadorias;

- ainda que se constataste qualquer indício de irregularidade, não poderia o fisco proceder a lavratura da peça básica de imediato, sem antes provar a materialidade do ilícito. Pois os fatos tributários presumem-se lícitos até prova em contrário. A doutrina, nesses casos, sugere a consagração do *in dubio pro contribuinte*,

materializado no Artigo 112 do Código Tributário Nacional (mais favorável ao acusado). Cita Acórdãos;

- o que se observa é uma tentativa flagrante de o fisco se eximir do ônus da prova que lhe cabe. Por prova há que se entender como sendo tudo aquilo que atesta a veracidade ou a autenticidade de alguma coisa, devendo ser, pois, evidente. Diga-se de passagem, a evidência é pressuposto basilar da prova;

- as presunções não podem surgir da simples vontade do legislador, tampouco da vontade da Autoridade Autuante diante de um indício, elas devem resultar sempre da experiência, da observação do acontecer dos fatos na ordem natural das coisas;

- a autoridade fiscal para sustentar a presunção comum, se apóia em mera descrição da mercadoria constante das DI's fiscalizadas, documentos estes, os quais no presente procedimento reputam-se como "indício", mas apenas uma verificação *in locu* poderia sanar a dúvida da destinação dos produtos importados;

- uma vez que a apuração da suposta penalidade se deu uma única vez, em um único momento, que foi quando da lavratura do auto de infração, deveria pois ser aplicada uma única penalidade, posto que a legislação não dispõe que a aplicação se dê para DI, mas sim sobre o somatório dos valores aduaneiros, caso contrário, deveriam ter sido lavrados um auto de infração para cada DI's fiscalizada;

- na remota hipótese de subsistir o presente auto de infração, temos que a multa por enquadramento incorreto deve ser aplicada sobre a somatória dos valores aduaneiros de todas as DI's fiscalizadas e não para cada DI como pretende a Autoridade Autuante;

- requer-se com fulcro no art. 16, IV, do Decreto 70.235/72 a realização de diligência a fim de se averiguar a real destinação das mercadorias importadas;

- na remota hipótese de serem ultrapassadas as razões despendidas, que seja revista a forma de aplicação da multa por enquadramento incorreto, bem como seja garantido ao sujeito passivo a redução da multa de ofício nos termos do art. 732, I e II do Decreto 6.759/2009.

Através do v. Acórdão nº 16-066.084 (e-fls. 1.822-1.833), a 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme Ementa abaixo citada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 02/03/2012 a 04/04/2013

NULIDADES

Somente as situações descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 ensejam a nulidade do procedimento fiscal.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de falta de motivação quando o auto de infração e o termo de verificação fiscal descrevem os atos praticados pela autuada que afrontam a legislação tributária e os dispositivos legais que tipificam a irregularidade que motivou a acusação fiscal.

REVISÃO ADUANEIRA. APLICABILIDADE.

A Revisão Aduaneira é voltada, precisamente, para apurar, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação.

EX TARIFÁRIO.

Incabível o enquadramento da mercadoria em “Ex” tarifário quando comprovado que a mercadoria não possui todas as características nele descritas, sendo exigíveis as diferenças de tributos que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de multas e juros de mora.

EX TARIFÁRIO. INDICAÇÃO INDEVIDA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO.

É cabível a aplicação de multa de um por cento sobre o valor aduaneiro, por erro de classificação em detalhamento instituído para identificação de mercadoria sujeita a tratamento tarifário diferenciado. As questões referentes à forma correta de aplicação, à base de cálculo e ao valor mínimo da multa do art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, foram regulamentadas no art. 636 do novo Regulamento Aduaneiro, Decreto no 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

A competência das Delegacias de Julgamento (DRJ) consta no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a apreciação de pedido de parcelamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte recebeu a Intimação nº 059/2015 (e-fls. 1.834) pela via eletrônica em data de 05/03/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 1.841), com abertura dos documentos em 06/03/2015 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 1.842), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 1.874-1.903 por meio de protocolo físico em data de 30/03/2015, o que fez com os mesmos argumentos da peça de impugnação, acima já citados.

Através do Despacho de Encaminhamento de e-fls. 1.906 os autos foram sorteados para julgamento perante este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo, bem como preenche os requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Preliminarmente

2.1. Nulidade por Falta de Motivação

A Recorrente inicialmente questionou a nulidade do Auto de Infração por alegada falta de motivação, o que fez argumentando que:

- A empresa possui linha produtiva de montagem de computadores, bem como revenda (microcomputadores, notebook, ultrabook, etc) e, por vezes, tais cartões de memória tem por utilização final a aplicação nestes computadores;
- O auto de infração não descreve de forma precisa a infração, concluindo que todos os cartões de memória seriam utilizados em celulares e câmeras digitais, o que fez sem qualquer verificação *in locu* e sem intimação para esclarecimentos sobre a destinação da mercadoria.

Sem razão a tais argumentos, uma vez que a Autoridade Fiscal procedeu na estrita observância dos ditames contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível..

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso concreto, foram observados pela autoridade autuante todos os requisitos essenciais previstos em lei para lançamento da exigência fiscal.

Da mesma forma, a autuação foi devidamente cientificada ao sujeito passivo, instaurando-se a fase litigiosa do procedimento com a apresentação tempestiva da impugnação, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972, que assim prevê:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Observe ainda que o Auto de Infração contém a descrição dos fatos, fundamentos legais e elementos que levaram à conclusão pelo lançamento, de modo a delimitar com clareza o objeto da autuação e permitir a plenitude da defesa.

Em síntese, a Recorrente demonstrou o conhecimento pormenorizado de todos os fundamentos da autuação e pontos controvertidos, o que afasta o argumento de cerceamento de defesa.

Por sua vez, o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 assim estabelece:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Constata-se que as alegações apontadas em defesa não se enquadram na previsão legal acima citada como hipótese de nulidade do procedimento, passível de cancelamento da autuação, motivo pelo qual deve ser afastado tal argumento.

2.2. Nulidade em razão do local da lavratura do Auto de Infração

Igualmente foi apontada a nulidade do Auto de Infração em razão da lavratura do Auto de Infração ter ocorrido nas dependências do sujeito ativo, argumentando a defesa que:

- O auto de infração apenas tomou por base as Declarações de Importação e documentos solicitados;
- Cabia ao Fisco carrear aos autos provas inequívocas da infração, sendo que apenas presumiu que todos os cartões de memória seriam utilizados em câmeras digitais e celulares;
- A autuação realizada na repartição fiscal somente pode ocorrer quando presentes todos os elementos necessários para uma correta identificação da infração.

Não há que ser acatado o argumento da defesa, uma vez que a documentação necessária para análise do correto enquadramento foi apresentada pela própria Contribuinte, especialmente quanto às Declarações de Importação e respectivos manuais com especificações técnicas dos produtos acobertados, a exemplo dos documentos de e-fls. 21-32, 55-68, 96-108, 120-129, 148-158, 185-197, 210-220, 236-244, 255-263, 278-289, 313-322, 338-348, 360-367, 388-399, 434-445, 459-468, 483-492, 514-530, 562-572, 588-595, 606-612, 641-650, 663-669, 687-699, 720-730, 757-769, 788-798, 813-823 e 831-845.

Ademais, o § 1º do artigo 30 do Decreto nº 70.235/1972¹ prevê que a classificação fiscal não é considerada como aspecto técnico que torne indispensável laudo ou parecer.

Neste sentido, destaco o Parecer Normativo Cosit nº 6, de 20 de dezembro de 2018, proferido com a seguinte Ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A legislação brasileira determina o cumprimento das normas internacionais sobre classificação fiscal de mercadorias. Nos países que internalizaram em seu ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, a interpretação das normas que regulam a classificação fiscal de mercadorias é de competência de autoridades tributárias e aduaneiras. No Brasil, tal atribuição é exercida pelos Auditores-Fiscais da RFB.

As características técnicas (assim entendidos aspectos como, por exemplo, matérias constitutivas, princípio de funcionamento e processo de obtenção da mercadoria) descritas em laudos ou pareceres elaborados na forma prescrita nos artigos 16, inciso IV, 18, 29 e 30 do Decreto nº 70.235, de 1972, devem ser observadas, salvo se comprovada sua improcedência, devendo ser desconsideradas as definições que fujam da competência dos profissionais técnicos.

Para fins tributários e aduaneiros, os entendimentos resultantes da aplicação da legislação do Sistema Harmonizado devem prevalecer sobre definições que tenham sido adotadas por órgãos públicos de outras áreas de competência, como, por exemplo, a proteção da saúde pública ou a administração da concessão de incentivos fiscais. Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 37, XVIII, e art. 237; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 96, art. 98, art. 108, art. 142, art. 194 e art. 196; Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 154 e art. 155; Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16 a 18 e art. 30; Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988; Decreto Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991; Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, art. 8º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 a 50; Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 2º; Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 464, art. 465 e art. 470; Decreto nº 97.409, de 22 de dezembro de 1988; Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988; Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991; Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992; Decreto nº 766, de 3 de março de 1993; Decreto nº 1.765, de 28 de dezembro de 1995; Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro 1996; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 813; Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, Anexo I, art. 25, XIX; Instrução Normativa RFB nº 1063, de 10 de agosto de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 21 de março de 2018, e Instrução Normativa RFB nº 1.747, de 28 de setembro de 2017. *E-Dossiê nº 10030.000144/0718-31. (sem destaque no texto original)*

Da análise do presente caso, entendo que não deve prosperar a irresignação da Recorrente, de que o Auto de Infração é nulo em razão de ter sido lavrado na repartição fiscal, com base somente nas Declarações de Importação e documentos solicitados, sem diligência para verificação da destinação das mercadorias. Observo que o Relatório Fiscal é exaustivo quanto à

¹ Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

motivação do lançamento, analisando a documentação apresentada e, com isso, afastando a necessidade de maiores apurações.

Frisa-se, ainda, que as razões modificativas da conclusão adotada pela Autoridade Fiscal poderiam ser comprovadas com a peça de impugnação, em especial através de laudo pericial particular, nos termos permitidos pelo artigo 16, III do Decreto nº 70.235/1972², o que não fez, tampouco restou formulado o pedido de prova pericial, como igualmente permitido pelo artigo 16, IV do mesmo Diploma Legal³, tergiversando a parte da oportunidade concedida pela legislação que rege o processo administrativo fiscal, bem como da previsão do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil⁴ (art. 333, II do CPC/1973, com o mesmo texto legal), o qual flexibiliza o ônus probatório em homenagem ao Princípio da Verdade Material.

Outrossim, da mesma forma prevista no Item 2.1 deste voto, reitero que o Auto de Infração contém a descrição dos fatos, fundamentos legais e elementos que levaram à conclusão pelo lançamento, de modo a delimitar com clareza o objeto da autuação e permitir a plenitude da defesa, a qual foi exercida com relação a todos os fundamentos da autuação e pontos controvertidos, além de não estarem presentes as condições previstas pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, passíveis de autorizar a nulidade do procedimento.

Portanto, igualmente afasto o argumento de nulidade quanto ao item em análise.

3. Mérito

3.1. Da Classificação Fiscal de Mercadorias

Conforme relatado, o objeto deste litígio versa sobre a divergência quanto à utilização de Ex-tarifário, sendo que a empresa autuada registrou e desembarçou as Declarações de Importação já relacionadas, descrevendo tais produtos como "*cartão de memória para computador, celular e câmera digital*", com enquadramento no Ex 01 do Código 8523.51.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), cujo recolhimento de IPI estava previsto sob alíquota de 10 % (dez por cento), conforme TIPI do Decreto nº 7.660/2011.

O Código NCM 8523.51.10 não é questão controversa nos autos, sendo que as partes divergem especificamente quanto ao Ex-Tarifário 01, conforme descrições abaixo:

² Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

³ Art. 16.....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

⁴ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I -

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA PELA FISCALIZAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA PELA CONTRIBUINTE
NCM 8523.51.10 85 - Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios 8523 – Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37. 8523.5 – Suportes semicondutores: 8523.51 - Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores <u>8523.51.10 - Cartões de memória (<i>memory cards</i>)</u>	NCM 8523.51.10 – EX 01 85: Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios 8523 – Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37. 8523.5 – Suportes semicondutores: 8523.51 - Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores 8523.51.10 - Cartões de memória (<i>memory cards</i>) <u>8523.51.10 - Ex 01 - Das máquinas da posição 84.71.</u>

Alega a Recorrente que:

- i) A Fiscalização lavrou a autuação por presumir que todos os cartões de memória seriam utilizados em câmeras digitais e celulares, mas nunca em computadores;
- ii) Não foram considerados quaisquer outros elementos que certamente demonstrariam a impropriedade da acusação que pesa sobre a Recorrente;
- iii) A simples motivação do fato gerador não poderia implicar, de forma presumida, na imediata conclusão de que todos os valores são devidos, sem antes verificar a destinação das mercadorias, o que poderia ter feito requisitando-se notas fiscais de vendas e relatório de aplicação das mercadorias nos microcomputadores;
- iv) Não poderia o Fisco lavar o Auto de Infração sem provar a materialidade do ilícito, apoiando-se em mera descrição da mercadoria constante das DI's fiscalizadas, havendo flagrante tentativa de eximir-se do ônus da

prova que lhe cabe, transferindo ao sujeito passivo o ônus de produzir prova negativa;

- v) Aplica-se o artigo 112 do Código Tributário Nacional;
- vi) Uma vez impugnado o ato administrativo que constitui o fato gerador, não deve prevalecer em favor da Administração a presunção de veracidade, devendo a mesma provar o alegado;
- vii) Pediu pela realização de diligência, com fulcro no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72, possibilitando averiguar a real destinação das mercadorias importadas.

Com relação à alegação de ausência de prova da materialidade do ilícito e autuação por presunção, reitero a conclusão trazida no Item 2.2 deste voto, uma vez que as razões modificativas da conclusão adotada pela Autoridade Fiscal poderiam ser comprovadas com a peça de impugnação, em especial através de laudo pericial particular, nos termos permitidos pelo artigo 16, III do Decreto nº 70.235/1972⁵, o que não fez.

Com relação ao enquadramento no *ex-tarifário*, consta no Relatório Fiscal de e-fls 1.659-1.669 que os produtos previstos nesta exceção são específicos para uso nas máquinas da posição 84.71 (fls. 1.246 e 1.247), ou seja, em máquinas para processamento de dados e suas unidades, sendo que na descrição utilizada pelo contribuinte nas DI's fiscalizadas, os cartões de memória importados são para uso em computadores, celulares e câmeras digitais e, de acordo com as regras de classificação, os celulares estão na posição 8517 (fls. 1.248 a 1.250) e as câmeras digitais na posição 8525 (fls. 1.251 e 1.252).

Cabe observar que a classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se pelas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

A RGI/SH 1 dispõe que *“os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes”*.

Da análise dos autos, verifica-se que está correto o enquadramento adotado pela Fiscalização, desconsiderando o ex 01, uma vez que, de fato, o cartão de memória para computador, celular e câmera digital não se enquadra na previsão da Posição 84.71, a qual versa sobre *“Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e*

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições”.

Constata-se que o Capítulo 84 trata de *“Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes”*.

Por sua vez, a Nota 5 do Capítulo 84 prevê expressamente a exclusão de Câmeras digitais e de vídeos daquelas consideradas na Posição 84.71. Vejamos:

5.- A) Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

- 1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
- 2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
- 3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;
- 4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) **Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte dum sistema automático para processamento de dados**, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

- 1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;
- 2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;
- 3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preencham as condições referidas nas alíneas C) 2º) e C) 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) **A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):**

- 1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;
- 2º) Os aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN));
- 3º) Os alto-falantes (altifalantes) e microfones;
- 4º) **As câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo;**

5º) Os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual. **(sem destaques no texto original)**

Observo que no manual do produto objeto da autuação, cujas folhas estão mencionadas neste voto, consta a seguinte descrição técnica:

Desempenho e capacidade redefinidos.

Os cartões de memória SDHC (Secure Digital High Capacity - Segurança Digital Alta Capacidade) da Kingston Technology são totalmente compatíveis com as últimas especificações da SD Card Association. Eles são cartões de memória SD de uma classe de desempenho projetada para atender as demandas de armazenamento de câmeras fotográficas e de vídeo e de outros dispositivos eletrônicos pessoais de alta qualidade.

Começando com 4GB, os cartões SDHC oferecem armazenamento de maior volume e desempenho de gravação otimizado com suporte para formatos de arquivo FAT 32. Além disso, os cartões SDHC da Kingston utilizam as classificações de velocidade de "classe" conhecidas como Classe 4 e 10** que proporcionam uma taxa de transferência de dados mínima (ver especificações) para ótimo desempenho com dispositivos SDHC.

Apesar de idênticos em tamanho aos cartões SD padrão, os cartões SDHC são projetados de modo diferente e somente são reconhecidos por dispositivos host SDHC e SDXC. Para garantir compatibilidade, procure pelo logotipo SDHC nos cartões e dispositivos host (por exemplo, câmeras, câmeras de vídeo, etc.).

Para confiabilidade e durabilidade adicionais, nossos cartões de memória de estado sólido SDHC são construídos com componentes de memória não-voláteis e não possuem partes móveis que poderiam se desgastar ou quebrar. Todos os cartões são 100 por cento testados e são protegidos por uma garantia vitalícia e por suporte técnico gratuito.

Com isso, o próprio manual apresentado nos autos pela Autuada já demonstra que os cartões de memória em questão são utilizados por câmera fotográficas e de vídeo, resultando na exceção à Posição 84.71, prevista na Nota 5 D), acima reproduzida.

Oportuno observar ainda que, tanto estava correto o enquadramento apontado pela Fiscalização, que a empresa Autuada, após constatação sobre o erro na utilização do ex 01, passou a importar as mesmas mercadorias sob alíquota de IPI de 15% (quinze por cento), excluindo a exceção aplicada nas DI's objeto desta autuação, como observado em Relatório Fiscal, o que, aliás, já havia ocorrido em data de 15/05/2012 com relação à DI nº 12/0882416-5 (fls. 1624 a 1627).

Por esta razão, deve ser afastado o tratamento pelo ex 01, pretendido pela Recorrente e, por consequência, mantido o crédito tributário referente à diferença de alíquota lançada de ofício.

3.2. Da multa aplicada por enquadramento incorreto

Sucessivamente, argumenta a Recorrente que a multa aplicada por enquadramento incorreto deve incidir sobre a somatória dos valores aduaneiros de todas as DI's fiscalizadas e não para cada DI, como pretende a Autoridade Autuante.

Considerando a descrição incorreta da mercadoria, impõe-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, conforme artigo 84 da MP nº 2.158, que assim prevê:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, a infração caracterizada pelo enquadramento tarifário incorreto é sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, independente da existência de dolo ou má-fé do importador.

Neste sentido, aplica-se a **Súmula CARE nº 161**:

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Por sua vez, a base de cálculo da multa aplicada é o valor aduaneiro da mercadoria constante na Declaração de Importação ou apurado na forma prevista no Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo nº 1.355/94.

E, como corretamente observou o ilustre Auditor Fiscal, nos termos do inciso I, § 4º, art. 711, do Decreto nº 6.759/09 (RA)⁶, quando ocorrer mais de uma infração para a mesma NCM na DI, a multa de 1% será sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias.

⁶ Art. 711....

§ 4º. Na ocorrência de uma ou mais das condutas descritas nos incisos do caput, em relação a mercadorias distintas, para as quais a correta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul seja idêntica, a multa referida neste artigo será aplicada somente uma vez, e corresponderá a:

I- um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com isso, afasta-se o argumento da defesa, uma vez que a apuração da base de cálculo da multa aplicada está de acordo com a previsão legal, considerando o somatório das mercadorias em cada Declaração de Importação.

3.3. Do pedido de redução da multa

Com relação ao argumento sobre o direito à redução da multa, a Recorrente aduz que, em caso de devido o pagamento, deve ser garantido ao sujeito passivo a previsão do artigo 732, I ou II do Decreto nº 6.759/2009, uma vez que a exigência está suspensa com o nascimento do contraditório através da impugnação. Caso contrário, estar-se-ia coagindo o impugnado a pagar o crédito tributário sem impugnar, incorrendo em afronta ao Princípio do Contraditório.

O artigo 732 do Regulamento Aduaneiro⁷ dispõe sobre a redução de 50% da multa ao contribuinte que efetuar o pagamento do débito no prazo de impugnação, citando o art. 6º da Lei nº 8.218/91, que assim estabelece:

Art. 6º. Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, o prazo previsto para a redução em análise decorre de lei e não pode ser afastado, seja por aplicação do Princípio da Legalidade, resultando na vinculação do ato administrativo, seja em razão da impossibilidade de discussão sobre inconstitucionalidade perante este Tribunal Administrativo, nos moldes previstos pela Súmula CARF nº 2.

3.4. Do pedido de suspensão do crédito tributário

Com relação ao Item V da peça recursal, cabe observar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista pelo artigo 151, III do Código Tributário Nacional, foi devidamente respeitada no presente caso, motivo pelo qual torna-se prejudicada a análise de tal pedido.

⁷ Art. 732. Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será concedida redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, caput, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 28; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - cinquenta por cento, se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos